



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.013906/2006-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-003.501 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS  
**Recorrente** CARFEPE SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

**Decadência. Não reconhecimento.**

Quando não há pagamento antecipado de tributo, a decadência rege-se pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

**Entidade Fechada de Previdência Complementar. Imunidade. Previsão em sentença. Trânsito em julgado.**

No caso em análise, foi reconhecida a imunidade da entidade fechada de previdência complementar em que não há contribuição dos beneficiários, em conformidade com a Súmula n° 730 do STF.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

**Decadência. Não reconhecimento.**

Quando não há pagamento antecipado de tributo, a decadência rege-se pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

**Entidade Fechada de Previdência Complementar. Imunidade. Previsão em sentença. Trânsito em julgado.**

No caso em análise, foi reconhecida a imunidade da entidade fechada de previdência complementar em que não há contribuição dos beneficiários, em conformidade com a Súmula n° 730 do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, foi rejeitada a prejudicial de decadência e, no mérito, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinatura digital)*

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

*(assinatura digital)*

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário, advindo do lançamento da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS nos períodos de janeiro de 1999 a dezembro de 2004 de entidade fechada de previdência complementar.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 59/64<sup>1</sup>, extraem-se as seguintes informações:

*A partir do "Termo de Início de Fiscalização", de 24/07/06, de fls. 63, com o "Termo de Resposta" de fls. 64, e do "Termo de Intimação Fiscal", de 14/11/06, de fls. 65, com o "Termo de Resposta" de fls. 66; juntaram-se os Documentos Fiscais e Contábeis de fls. 67 a 95 deste Volume e fls. 02 a 165 do Anexo I, relacionados à situação fiscal do Contribuinte.*

*Das análises e confrontos efetuados, apuraram-se Infrações à Legislação Tributária que resultaram em "Diferenças Devidas Da Contribuição Para O Programa de Integração Social - PIS" nos anos-calendário de 1999 a 2004, constituídas no "Auto de Infração" de fls. 08 a 27.*

*Também das análises e confrontos efetuados, apuraram-se Infrações à Legislação Tributária que resultaram em "Diferenças Devidas Da Contribuição Para O Financiamento da Seguridade Social - COFINS" nos anos calendários de 1999 a 2004, constituídas no "Auto de Infração" de fls. 28 a 47.*

*As Diferenças em questão se originaram do fato do Contribuinte não considerar as Receitas Tributáveis auferidas (apuradas no item 4, mais à frente); nada informando em suas "Declarações de Informações Econômico Fiscais-DIPJ" sobre as Bases de Cálculo das Contribuições (conforme demonstra extratos de alguns meses às fls. 67 a 69); não sendo os Débitos correspondentes objeto de Declaração em DCTF; nem de Pagamento ou de Depósito Judicial.*

*Intimado a apresentar justificativas por questões relacionadas à CSLL, conforme Documento de fls. 65, o Contribuinte, em sua Resposta de fls. 66, na segunda parte (Para o Período de Janeiro*

---

<sup>1</sup> Todas as páginas referenciadas no relatório e voto correspondem ao e-processo.

de 1999 a Dezembro de 2004), afirma que entende ser imune ao PIS e à COFINS.

Assim, indica enquadrar-se como Entidade Imune ou Isenta para as Contribuições Sociais, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

No entanto, como se verá a seguir, caracterizou-se o mesmo como uma Instituição integrante do rol de Pessoas Jurídicas sem Isenção ou Imunidade, sujeita à Tributação do PIS e da COFINS sobre a totalidade de suas Receitas, nos termos dos art. 2º e 3º, §1º, §5º, §6º, §7º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 c/c art. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.807, de 28/01/99, reeditada sob o nº 1.858-6, de 29/06/99, atual MP nº 2.037-22/00.

Com este mesmo entendimento, tem-se o Parecer da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal de fls. 71 a 76 (Parecer COSIT nº 44, de 31 de Outubro de 2000), que trata ainda da composição da base de cálculo da Contribuições para as Entidades Fechadas de Previdência Privada.

(...)

A Entidade fiscalizada foi constituída sob a forma de Sociedade Civil, conforme os arts. 4º e 5º da Lei nº 6.435, de 15/07/77, sendo uma Entidade Fechada de Previdência Privada (**EFPP**); a qual por normas estatutárias é mantida por contribuições mensais recebidas da Sociedade Patrocinadora e dos Participantes (vinculados à patrocinadora), conforme Estatuto e Regulamento da Entidade.

A contribuinte apresentou impugnação, fls. 112/141 , onde arguiu em síntese:

i) Não é contribuinte do PIS, já que suas receitas, de acordo com seu plano de normas contábeis, não correspondem às receitas tributáveis por esta contribuição, e seja beneficiada pela imunidade tributária em relação não só a impostos e taxas, mas também em relação às contribuições sociais, o fato é que a autuação promovida pelo Fisco já foi atingida pela decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 30.06.01;

ii) Que se constitui em uma entidade fechada de previdência privada na forma do seu Estatuto e do seu Regulamento, aprovados por ato do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, que lhe autorizou a funcionar como tal por intermédio da Portaria nº 426, de 17.08.93 e que se trata de uma entidade sem fins lucrativos, mantida por contribuições exclusivas das patrocinadoras (empregadoras), sociedades empresárias que formam o Grupo Carfepe, ao contrário do que sustenta o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (segundo a fiscalização, a Impugnante seria mantida por contribuições das patrocinadoras e do patrocinados/empregados);

iii) Que se submete à fiscalização e ao controle do Ministério da Previdência e da Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Previdência Complementar - SPC. Como tal, possui estrutura contábil própria e diferente das sociedades comerciais, haja vista

que não possui fins lucrativos e que todo o seu superávit ou déficit patrimonial é revertido para os planos de benefício, conforme determina mais uma vez o seu Estatuto e o seu Regulamento;

iv) Argumenta que o Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgando o RE nº 359.756-3, em que foi parte a Comshell - Sociedade de Previdência Privada, decidiu no sentido de que efetivamente gozam da imunidade prevista no referido dispositivo constitucional as entidades fechadas em que os beneficiários não contribuem e a mantenedora arca com todos os ônus, fato que caracteriza a natureza de assistência social;

v) Defende que ainda que sejam ultrapassados todos os argumentos, as entidades fechadas de previdência complementar não são contribuintes da contribuição ao PIS, pois, de acordo com a Lei Complementar nº 109/2001, não se sujeitam às leis mercantis e financeiras, e devem observar, quanto à forma, a estrutura das fundações ou das sociedades civis sem fins lucrativos;

Sobreveio, então, acórdão da DRJ/Belo Horizonte, fls. 216/232, cuja ementa é colacionada abaixo:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004*

***Decadência***

*Com a Súmula Vinculante nº 08 do STF, de 20/06/2008, o prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social - entre elas a Cofins e o PIS - passou a ser de 5 anos.*

***Entidade Fechada de Previdência Complementar***

*A base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins das entidades abertas e fechadas de previdência complementar é o valor da receita bruta mensal.*

***Atividade Vinculada***

*A atividade administrativa não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.*

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP***

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004*

***Decadência***

*Com a Súmula Vinculante nº 08 do STF, de 20/06/2008, o prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social - entre elas a Cofins e o PIS - passou a ser de 5 anos.*

***Entidade Fechada de Previdência Complementar***

*A base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins das entidades abertas e fechadas de previdência complementar é o valor da receita bruta mensal.*

***Atividade Vinculada***

*A atividade administrativa não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.*

Irresignada a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 250/278, onde reafirmou os argumentos, apresentados na impugnação, juntando julgamento de Recurso Extraordinário nº 320.7050-9, da qual é parte processual.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que decidiu a conversão do feito em diligência, por meio da resolução de nº 3101.00.151, a fim de demonstrar, trechos *in verbis*, fls. 294/295:

*Isso posto, sem esquecer que a sentença com trânsito em julgado é a lei do caso concreto e com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo administrativo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora, fundamentadamente:*

*(1) esclareça se as operações da entidade fechada de previdência privada, na época dos fatos geradores dos tributos ora debatidos, eram subordinadas ao Estatuto e ao Regulamento do Plano de Benefícios da CARFEPE SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA que deu sustentação jurídica aos despachos do Supremo Tribunal Federal negando seguimento aos Recursos Extraordinários 320.705-9 (MG) e 274.394-1 (MG);*

*(2) em caso de resposta negativa ao quesito anterior, promova a instrução dos autos deste processo administrativo com cópia autêntica do Estatuto e do Regulamento do Plano de Benefícios vigente no período de 1º de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2004.*

*Vale lembrar que eventuais provas documentais oferecidas por fotocópias sem autenticação por tabelião de notas devem ser autenticadas pelo servidor público que as recepcionar mediante confronto de cada uma delas com os respectivos originais.*

*Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.*

Foi anexado então ao processo, o estatuto, fls. 489/505, portaria do Ministério da Previdência Social, fls. 506, ata da décima sétima reunião, fls. 536/538, regulamento do plano de benefícios - versão atualizada de 1999, fls. 539/557, estatuto - versão atualizada de 1999, fls. 558/579, alterações no estatuto para atendimento da Lei Complementar nº 109, fls. 580/597.

Sobreveio, posteriormente, manifestação da Recorrente, fls. 598/599.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

### 1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, trata-se de matéria de competência deste colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido

### 2. Da prejudicial de mérito

#### 2.1. Da decadência

A Recorrente pleiteia pelo reconhecimento da decadência em relação às contribuições cujos fatos geradores ocorreram até 30 de junho de 2001, pois a fiscalização iniciou em 24 de julho de 2006.

O auto de infração consubstancia fatos jurídicos do período de **janeiro de 1999 a dezembro de 2004**, sendo que não houve o pagamento das contribuições em apreço. Logo, o prazo decadencial é regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional:

#### *Código Tributário Nacional*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

O acórdão da DRJ/Belo Horizonte reconheceu que os fatos jurídicos tributários de janeiro de 1999 a novembro de 2000 foram atingidos pelos efeitos da decadência, pois a ciência do auto de infração pela contribuinte ocorreu em 14 de dezembro de 2006. Nesse sentido, mantém-se a decisão da DRJ/Belo Horizonte, não assistindo razão a Recorrente.

### 3. No mérito

#### 3.1. Da imunidade das entidades de previdência social e o seu custeio

A lide em questão encontra-se acobertada pelo manto de duas decisões, que reconhecem a imunidade tributária da Recorrente com trânsito em julgado, quais sejam, os Recursos Extraordinários nº 320705-MG e 274.394-1 MG.

Do RE 274.394-1/MG<sup>2</sup>, extrai-se a decisão:

***DECISÃO:*** *A controvérsia jurídica suscitada na causa em que interposto o presente recurso extraordinário refere-se ao tema pertinente à imunidade tributária das entidades fechadas de previdência privada.*

---

2

Disponível

em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=87&dataPublicacaoDj=09/05/2002&incidente=1832191&codCapitulo=6&numMateria=64&codMateria=3>>, acesso em: 13 abr. 2016.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 202.700-DF**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **reconheceu** que a imunidade tributária, outorgada a instituições de assistência social, sem fins lucrativos (CF, art. 150, VI, “c”), **não se estende** a entidades fechadas de previdência privada, de caráter oneroso, mantidas com contribuição **exclusiva** dos próprios empregados (**associados**) ou, então, mantidas com contribuição **bilateral**, prestada **tanto** pelos empregados **quanto** por seus empregadores (**patrocinadores**).

Com efeito, **ao analisar** a cláusula inscrita no art. 150, VI, “c”, da Carta Política - e **tendo em consideração** a nítida **distinção conceitual** entre previdência e assistência sociais (CF, art. 194, c/c os arts. 201 e 203) -, esta Suprema Corte **firmou** entendimento no sentido de que **as entidades fechadas** de previdência privada **não se caracterizam** como instituições de assistência social, **deixando**, por isso mesmo, **de ajustar-se** à exigência básica prevista na matriz constitucional que assegura, em favor de tais instituições, a prerrogativa da imunidade tributária, **desde** que ocorrente, **em tema** de financiamento do plano de benefícios, hipótese de contribuições **exclusivas** dos empregados (**associados**) ou de contribuições prestadas pelos empregados e por suas empresas.

**Cabe ter presente**, neste ponto, a **correta** observação feita pelo eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI, **quando** do julgamento do **RE 136.332-RJ (RTJ 150/597)**, ocasião em que esse ilustre magistrado **acentuou** que a **imunidade tributária**, assegurada pelo texto constitucional - que representa “um estímulo ao altruísmo (despreendimento de alguém em proveito de outrem)” - “**não comporta** a hipótese onde os associados se congregam em seu próprio benefício, **mediante** o recolhimento de contribuições, **mesmo obtido** o concurso de algum patrocinador e **a despeito** da reconhecida utilidade social do empreendimento” (**grifei**).

**Impõe-se observar**, de outro lado, que o **Plenário** desta Suprema Corte, no julgamento unânime do **RE 259.756-RJ**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **também enfatizou**, a propósito do tema, **que a imunidade tributária**, a que se refere o art. 150, VI, “c”, da Constituição da República, **alcança** as entidades fechadas de previdência privada, **quando unicamente mantidas com contribuições do próprio empregador** (patrocinador), **destinadas** a custear e a viabilizar a distribuição de benefícios consistentes em complementações de aposentadoria e em concessão de **outras** prestações, em favor dos empregados participantes do plano.

**É que**, em tal **específica** situação, e **ao contrário da hipótese versada no RE 202.700-DF**, as entidades em causa **qualificam-se** como instituições de assistência social, **sem fins lucrativos**, **posto** que, **em relação a elas**, a constituição dos respectivos fundos de natureza financeira se faz **sem qualquer** contribuição pecuniária dos associados (empregados), **os quais** - não obstante **desobrigados**, estatutariamente, do pagamento de

**qualquer retribuição - têm pleno acesso aos benefícios deferidos em complementação** àqueles **ordinariamente** outorgados pela previdência estatal.

**Assinale-se, finalmente, considerando-se a norma inscrita no art. 150, § 4º, da Constituição da República, que não se descaracterizará a prerrogativa excepcional da imunidade tributária, quando a instituição, que a ela fizer jus, locar, eventualmente, a terceiros, bens integrantes de seu patrimônio, desde que os rendimentos oriundos dessa locação sejam integralmente destinados, por essa mesma entidade, aos seus objetivos essenciais, consoante tem reconhecido a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (RTJ 111/694 - RTJ 131/1295 - RTJ 160/672 - Ag 281.202-SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 237.718-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 286.692-SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 289.803-RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).**

**Assentadas tais premissas, cabe verificar a adequação do acórdão ora recorrido aos parâmetros fixados pelos precedentes firmados pela jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.**

**O exame dos autos evidencia que a entidade em questão é mantida, exclusivamente, por contribuições prestadas pelo empregador (patrocinador), hipótese em que, por revelar-se aplicável, ao caso, a decisão proferida no RE 259.756-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, estende-se, à instituição interessada, a prerrogativa constitucional da imunidade tributária, a que alude o art. 150, VI, “c”, da Carta Política.**

**Sendo assim, e tendo em vista a orientação jurisprudencial firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria ora em análise, não conheço do presente recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2002.

Do RE 320705/MG<sup>3</sup>, extrai-se a decisão:

**DESPACHO** : Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região que negou provimento à apelação e à remessa assentando o direito à imunidade tributária da entidade de previdência privada, inobstante a onerosidade dos serviços prestados aos participantes.

2. Em suas razões sustenta a União violação ao disposto no art. 150, VI, “c”, da Carta Magna.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 237.718, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 29.03.2001, por maioria,

<sup>3</sup>

*firmou orientação no sentido de que a imunidade das entidades de assistência social, prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, abrange o IPTU incidente sobre o imóvel alugado a terceiro, desde que a renda seja aplicada em suas finalidades essenciais, assentando, na espécie, o ilustre relator, que:*

*“...Parece clara a sintonia desses julgados com extratos doutrinários que vale ressaltar, porque reduzem à dimensão marcada pela teleologia do instituto da imunidade tributária a norma do § 2º do art. 150, CF, onde o recurso pretende alicerçar-se.*

*“A norma constitucional” - quando se refere às “rendas relacionadas a finalidades essenciais da entidade” - observa Luciano Amaro (in Ives Gandra (coord), Imunidades Tributárias, CEU/RT, 1998, p. 143/51) - “atém-se à destinação das rendas da entidade, e não à natureza destas”(…): “independentemente da natureza da renda, sendo esta destinada ao atendimento da finalidade essencial da entidade, a imunidade deve ser reconhecida”.*

*“Seria um dislate” - explica - “supor que ‘rendas relacionadas com as finalidades essenciais’ pudesse significar, restritivamente, rendas produzidas pelo objeto social da entidade. Frequentemente, o entendimento do objeto social é motivo para despesas e não fonte de recursos. Fosse aquele o sentido, qualquer fonte de custeio da entidade que não o derivasse dos próprios usuários de seus serviços ficaria fora do alcance da imunidade.”.*

*A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do RE 235.737-SP, em 13.11.2001, rel. Min. Moreira Alves, estendeu o entendimento fixado acima às instituições de educação nas mesmas circunstâncias, por identidade de razão.*

*4. Em outra oportunidade, quando do julgamento do RE 202.700, em 8.11.2001, rel. Min. Maurício Corrêa, esta Corte, por maioria, assentou que a imunidade conferida às instituições de assistência social sem fins lucrativos (CF, 150, VI, “c”) não alcança as entidades fechadas de previdência social privada, posto que, na linha do voto do eminente relator, “As instituições assistenciais não podem ser confundidas ou comparadas com as entidades fechadas de previdência privada, de gênero contratual, uma vez que somente conferem benefícios aos seus filiados desde que esses recolham as contribuições compactuadas. Essas associações assim constituídas não possuem o caráter de universalidade como o é a assistência social oficial, do que se extrai que os serviços por elas realizados não podem ser entendidos como os de assistência social **stricto sensu**, em cooperação com o Poder Público, conforme decidiu esta Corte nos autos do RE n.º 108.120-1, relator Ministro Sydney Sanches, “in” RTJ 125/750.”*

*5. Por fim, esta Corte, no julgamento do RE n.º 259.756, em 28.11.2001, rel. Min. Marco Aurélio, assentou que a imunidade*

*tributária conferida às instituições de assistência social sem fins lucrativos (CF, art. 150, VI, "c") alcança aquelas entidades fechadas de previdência privada nas quais não há a contribuição dos empregados, mas tão-só a do patrocinador. Salientou-se a distinção da espécie em relação à orientação firmada pelo Plenário no julgamento do RE 202.700-DF, supra citada, o qual se referia a entidade de previdência privada, de caráter oneroso, em que havia contribuição bilateral, tanto do empregado como do empregador.*

*6. Dessa maneira, assentados os pressupostos, nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe, agora, analisar o presente recurso extraordinário, com base nos fundamentos apresentados.*

*7. Na espécie, compulsando os autos, verifica-se às fls. 38/82, no Estatuto e no Regulamento do Plano de Benefícios da entidade, que, na formação do seu patrimônio, não se encontra referência à contribuição de empregados, mas tão-só das patrocinadoras, não se caracterizando dessa forma em entidade de previdência privada de caráter oneroso, em que há contribuição bilateral, tanto do empregado como do empregador, nos termos do entendimento assentado no julgamento do RE n.º 259.756, em 28.11.2001, conforme citado no item 5(cinco) supra.*

*Às fls. 64, o item 4.3.1, do Regulamento do Plano de Benefícios da referida entidade, faz referência à contribuição do participante ativo que tiver cessado o seu vínculo empregatício com a patrocinadora. Ressalvo, entretanto, que tal contribuição não descaracteriza o caráter assistencial da recorrida, tendo em conta que se trata de uma exceção para o caso de o ex-empregado optar por permanecer vinculado ao plano de benefícios.*

*9. Por todo o exposto, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, nego seguimento ao recurso extraordinário.*

*Publique-se.*

*Brasília, 5 de abril de 2002.*

*Ministro Néri da Silveira*

*Relator*

A referida matéria possui, inclusive, súmula de nº 730 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "*A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art.150, VI, "c", da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social se não houver contribuição dos beneficiários*".

O cerne da controvérsia cinge-se em saber a respeito da existência de contribuição ou não dos beneficiários para o custeio do sistema. É por tal motivação, que o feito foi convertido em diligência, a fim de que a fiscalização assim se pronunciasse. Ao final do relatório fiscal da diligência, extrai-se que, fls. 469:

*Juntados em anexo, tais documentos, especialmente os Estatutos e Regulamentos do Plano de Benefícios, ambos com suas alterações ou reformas, se caracterizam como os expedientes*

*devidamente registrados e que normatizaram as operações do Contribuinte e ora recorrente entre 1º de janeiro de 1999 e 31 de dezembro de 2004; período da presente autuação.*

*Nos termos requeridos pelo CARF, entende-se que os mesmos se prestam para as análises e julgamento pendentes.*

Assim, faz-se necessária a análise do estatuto e plano de benefícios, correspondentes aos períodos que embasaram o auto de infração.

Do estatuto, versão atualizada em dezembro de 1999, fls. 558/579, tem-se que:

*Art. 1º - Carfepe Sociedade de Previdência Privada, doravante designada Sociedade, é uma entidade fechada de previdência privada, estabelecida sob a forma de Sociedade Civil, de caráter não mercantil e sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira. Terá como Patrocinadora Principal a Carfepe S/A Administradora e Participadora, com sede à Rua Tupinambás, número 360- 13º andar, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número 25.633.934/0001-91.*

(...)

*Art 4º - A Sociedade poderá incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Administrativo, obedecidos os preceitos legais e regulamentares aplicáveis.*

(...)

#### **DAS PATROCINADORAS**

*Art. 8º - É Patrocinadora da Sociedade a empresa caracterizada no Artigo 1º deste Estatuto, bem como outras empresas do mesmo grupo econômico da Patrocinadora Principal que venham a ser admitidas como tal.*

Já do regulamento do Plano de Benefícios, versão atualizada em dezembro de 1999, fls. 539/557, extraem-se trechos importantes para a controvérsia da lide:

**2.23 - Salário de participação:** *em qualquer mês, o salário básico, honorários ou pró-labore devido, excluídos o décimo terceiro salário, bônus, participações estatutárias, adicional por tempo de serviço, gratificações, mesmo habituais, e quaisquer outros pagamentos feitos ao participante pela patrocinadora.*

(...)

#### **5.6.3 - Opção para manutenção da condição de participante**

*O Participante elegível a benefício por desligamento poderá manter a condição de participante do Plano, com direito a todos os benefícios exceto os de pecúlio por morte em atividade e*

*suplementação salarial em caso de incapacidade total (auxílio-doença), nas seguintes condições:*

*a) Manifeste esta opção à Sociedade até 10 dias do término de seu vínculo com sua patrocinadora;*

*b) Assuma integralmente o custeio do Plano, em substituição a sua patrocinadora, no período entre o término do vínculo e o início da fruição de qualquer benefício do plano;*

*c) Exceto em caso de morte do participante, constatada sua inadimplência a duas contribuições mensais consecutivas para o plano perderá a condição de participante, e voltará à condição de elegível por desligamento. Neste caso, o serviço contínuo, o serviço creditado e o benefício acumulado terão como data de cálculo o mês da sua última contribuição.*

*(...)*

#### **DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**

**8.2 Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de:**

**a)** *contribuições das patrocinadoras, a serem recolhidas à Sociedade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência. As contribuições devidas e não pagas na data prevista serão acrescidas, além do índice de inflação medido pelo INPC, da taxa de juros adotada na avaliação atuarial anual realizada pelo atuário. Se as contribuições das patrocinadoras não forem pagas dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data em que forem devidas, as disposições do item 8.5 desse regulamento serão automaticamente aplicadas;*

**b)** *receitas de aplicação do patrimônio ;*

**c)** *doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza e origem ;*

**d)** *dotações iniciais dos patrocinadores que venham a subscrever convênio de adesão, nos termos do artigo 4.1 do capítulo IV, que será paga à vista, no ato da subscrição do referido convênio de adesão ;*

**e)** *rendas diversas*

Observa-se, portanto, que não há participação dos empregados na formação do patrimônio e na manutenção do plano de benefícios no período da fiscalização, ou seja, de janeiro de 1999 a dezembro de 2004.

No caso da cláusula 5.6.3, onde o indivíduo, que se desligou da empresa, pode se manter como participante, é uma situação excepcional e extrai-se o trecho do RE 320705/MG, Relator Ministro Néri da Silveira, que prevê tal situação:

*7. Na espécie, compulsando os autos, verifica-se às fls. 38/82, no Estatuto e no Regulamento do Plano de Benefícios da entidade, que, na formação do seu patrimônio, não se encontra referência à contribuição de empregados, mas tão-só das patrocinadoras, não se caracterizando dessa forma em entidade de previdência privada de caráter oneroso, em que há contribuição bilateral,*

---

*tanto do empregado como do empregador, nos termos do entendimento assentado no julgamento do RE n.º 259.756, em 28.11.2001, conforme citado no item 5(cinco) supra.*

*Às fls. 64, o item 4.3.1, do Regulamento do Plano de Benefícios da referida entidade, faz referência à contribuição do participante ativo que tiver cessado o seu vínculo empregatício com a patrocinadora. Ressalvo, entretanto, que tal contribuição não descaracteriza o caráter assistencial da recorrida, tendo em conta que se trata de uma exceção para o caso de o ex-empregado optar por permanecer vinculado ao plano de benefícios.*

Assim, o caso em análise encontra-se protegido sob o manto da coisa julgada, que possui previsão no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que prevê: "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*"

Por tal motivação, consideram-se insubsistentes os autos de infração, lavrados em face da Recorrente, pelo seu reconhecimento como entidade imune pelo trânsito em julgado dos Recursos Extraordinários.

#### **4. Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso e conceder provimento integral.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza